



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720640/2018-81
ACÓRDÃO	1202-001.652 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IZILDA DE FATIMA DALOIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade de auto de infração lavrado com observância de todas as formalidades legais e do qual foi o contribuinte regularmente cientificado para apresentação de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos lançamentos efetuados em razão de falta de pagamento de tributo ou de declaração inexata, é devida a multa de ofício de 75%, prevista na legislação vigente, não cabendo, na esfera administrativa, discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos que regem a matéria.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2013, 2014

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em que são as partes acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IZILDA DE FATIMA DALOIA contra Acórdão n. 16-84.761 - 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a Impugnação contra os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em desfavor da ora recorrente (fls. 280/241), relativos aos anos-calendários 2013 e 2014, fundados na presunção de omissão de receitas em decorrência de empréstimos de origem não comprovada, mantendo os valores relativos aos tributos, mas excluindo a qualificadora da multa de ofício aplicada nos lançamentos.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com os negritos acrescidos:

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de autos de infração (AI) de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, lavrados pela autoridade fiscal e relacionados a infrações apuradas nos períodos de apuração contidos nos anos calendário de 2013 e 2014.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal lavrou os seguintes AI: i) IRPJ com base no lucro arbitrado (fls. 317/338), com crédito tributário total de R\$ 467.557,39, incluindo imposto, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora calculados até 03/2018; ii) CSLL com base no lucro arbitrado (fls. 280/299), com crédito tributário total de R\$ 169.914,55, incluindo contribuição, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora calculados até 03/2018; iii) COFINS (fls. 309/316), com crédito tributário total de R\$ 176.321,65, incluindo contribuição, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora calculados até 03/2018 e iv) PIS (fls. 301/307), com crédito tributário total de R\$ 38.245,97, incluindo contribuição, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora calculados até 03/2018, apontando como infração a omissão de receita caracterizada pela identificação de depósitos e créditos em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (RF) de fls. 272/279, **o procedimento fiscal teve início em 27/03/2017, a partir de revisão interna na declaração da pessoa jurídica 1000 MOTORS DE AMERICANA EIRELI, CNPJ nº 13.693.309/0001-56, doravante referida como PJ, dado a verificação de divergências entre os valores devidos de IRPJ e CSLL relacionados aos anos-calendário de 2013 e 2014 declarados nas DIPJ e nas DCTF, sendo que, pelo fato da mesma estar extinta na JUCESP desde 25/06/2014, a revisão foi redirecionada para a pessoa física da sua sócia/responsável, no caso a sra. IZILDA DE FÁTIMA DALOIA, CPF nº 190.352.968-93, tendo sido posteriormente, em 12/05/2017, transformada em fiscalização conforme o TIF (termo de início de fiscalização) de fls. 102/105.**

As razões elencadas pela fiscalização para os lançamentos de ofício efetuados estão a seguir descritas:

i) ainda em sede do procedimento de revisão das declarações, a fiscalizada, em resposta a intimação recebida em 03/04/2017 (fl. 6), afirmou que não houve faturamento no 2º semestre de 2013 e durante o ano calendário de 2014;

ii) tendo esta afirmação sido contrastada pela fiscalização em decorrência de ter identificado movimentação financeira ocorrida neste período, a fiscalizada alegou, através da resposta recebida em 03/05/2017 (fls. 99/100), que a referida movimentação bancária deveu-se a "acerto de contas de encerramento da empresa, baixa e venda de ativos, entre outros lançamentos", mantendo sua versão de que efetivamente não se tratava de faturamento/receita, indicando também na carta resposta à fiscalização, a apresentação dos anexos 1, 2 e 3 que supostamente comprovariam a sua adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela MP nº 766/2017, bem como a inclusão dos débitos objeto da intimação inicial neste programa. A fiscalização afirma que não foram apresentados os anexos citados juntamente com a resposta, conforme constatação efetuada em 04/05/2017 no próprio corpo da resposta (fl. 100), além de ter reiterado este fato no TIF de fls. 102/105, onde reentimou a fiscalizada à apresentá-la. A fiscalizada também foi reentimada em quatro oportunidades, nos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal de fls. 106/108 (11/07/2017), fls. 109/111 (04/09/2017), fls. 112/114 (03/11/2017) e fls. 115/117 (03/01/2018), a apresentar a documentação que comprovasse a sua alegação de que a movimentação financeira ocorrida no 2º semestre de 2013 e no ano de 2014 foi fruto apenas do "acerto de contas de encerramento da empresa, baixa e venda de ativos, entre outros lançamentos". Não houve resposta para nenhuma destas intimações;

iii) a fiscalizada foi intimada em 06/04/2017 (fls. 96/98) e 12/05/2017 (fls.102/105) a apresentar os extratos de contas correntes bancárias do período de 2013 e 2014, não tendo atendido a estas intimações sob a alegação de não ter mais condições de obtê-los junto às instituições financeiras, face à baixa do CNPJ da PJ, e também "por considerar a análise dos mesmos dispensável, nos termos do Decreto Federal nº 3724, de 2001...";

iv) após a recusa da apresentação, a fiscalização obteve os extratos bancários mediante competente Requisição de Movimentação Financeira (RMF) junto às duas instituições em que a PJ mantinha conta corrente (fls. 195/199), tendo nas planilhas de fls. 118/122, anexas à intimação de 03/01/2018 (fls. 115/117), indicado individualizadamente os créditos em conta corrente cuja origem dos recursos se estava buscando comprovação;

v) face ao não esclarecimento por parte do sujeito passivo dos valores creditados em conta corrente, aliado ao fato de ter apresentado livros fiscais somente do ano calendário de 2013, e ainda incompletos por não conterem a movimentação financeira, decidiu a fiscalização por tributar o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado previsto no artigo 530 do RIR/99, "pois a escrituração fiscal apresentada contém deficiência que a torna imprestável, não contendo a movimentação financeira, inclusive bancária";

vi) a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, tendo enquadrado a conduta na hipótese de sonegação, tipificada no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, pelo fato do fiscalizado, mesmo após diversas intimações, ter se recusado a esclarecer a matéria de fato sob investigação, de maneira que considerou reiterada a conduta de sonegar os tributos federais. Afirmou a fiscalização que no lançamento dos tributos foram descontados os valores de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS declarados em DCTF, de forma que "foram constituídos somente os valores omitidos ao fisco";

vii) "a fiscalização entende que a responsabilidade pela sonegação praticada coube ao responsável da 1000 MOTORS, durante o período dos fatos acima descritos, respondendo solidariamente pelo lançamento do crédito tributário a ser constituído de ofício no presente auto de infração, nos termos do artigo 135, III da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional): - Izilda de Fátima Daloia, portadora do CPF 190.352.968-93";

viii) em relação à alegação do sujeito passivo, efetuada ao longo da fiscalização, de que teria incluído os débitos não declarados em DCTF no programa de regularização tributária, a fiscalização não a levou em consideração no lançamento de ofício, pois "somente ocorreu após o início do procedimento fiscal, portanto não estando espontâneo".

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos AI por AR em 14/03/2018 (fl. 345), o contribuinte apresentou a Impugnação em 13/04/2018 (fls. 348/373), sendo as principais alegações, em síntese, as seguintes:

i) os valores creditados em sua conta bancária não correspondem a receita, "mas sim, uma mera movimentação do dinheiro de repasses de cliente para cliente", por força de sua atividade de comercialização de veículos, onde a sua receita de comissão representa apenas uma pequena parte do movimento, que em sua maioria corresponde a valores repassados entre os clientes que transitam em sua conta corrente, "tudo no intuito de fiscalizar o pagamento e receber a comissão sobre a venda, que via de regra é descontada quando do repasse do pagamento ao fornecedor". Na verdade são "contas transitórias, que foram alocados tão somente os valores pertinentes ao recebimento de clientes, ou seja, a movimentação financeira inerente ao exercício da atividade comercial de venda e compra de veículos (venda consignada)";

ii) alega que "estes valores não compõe sequer as receitas da 1000 Motors, quanto mais poderiam ter sido considerados como receitas omitidas "dolosamente" pela impugnante", e que os depósitos bancários autuados pela fiscalização "não são suficientes a uma presunção de omissão de receita...";

iii) citando trecho da doutrina de Maria Rita Ferragut, conclui que "*indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso concreto, não aconteceu*";

iv) cita também um julgamento administrativo que confirmaria sua tese, vazado nos seguintes termos: " IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Salvo na hipótese em que a legislação expressamente autoriza o emprego da presunção, a acusação de omissão de receitas há que se fundar em provas concretas e hábeis, de modo a caracterizar com inarredável certeza a ocorrência da infração. Recurso de Ofício negado (Processo nº 10983.005629/98-70)";

v) que "o não registro contábil das contas-correntes no presente caso não representa uma omissão de receita, mas sim, mero erro de formalidade quanto ao procedimento";

vi) que a fiscalização "acabou por tributar uma grandeza econômica que não é base de incidência do

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, o que é inaceitável perante o nosso sistema de tributação”;

vii) que “a autoridade deve cumprir a legislação aplicável, no caso, a IN 25/2001, que dispõe sobre a tributação dos ganhos de renda variável”;

viii) combate o que chamou de quebra de sigilo bancário por parte do Fisco, que “por representar uma agressão do direito de intimidade, deve inevitavelmente e necessariamente representar sempre a última providência de determinada ação fiscal....”;

ix) após discorrer longamente sobre a legislação e alguns princípios constitucionais-tributários que vedariam a utilização pelo Fisco da sua movimentação financeira como único elemento para se aferir a base de cálculo para a tributação, conclui que “deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado contra a empresa e sua responsável, Sra. Izilda de Fátima Daloia, bem como NULO O AUTO DE INFRAÇÃO”;

x) também “impugna veementemente a “multa qualificada” imposta a impugnante no importe de 150% (cento e cinquenta por cento),, pois ausentes os requisitos legais”;

xi) requer prova pericial nas contas bancárias, extratos e lançamentos que lastreiam o auto de infração, prova testemunhal e demais provas admitidas no direito;

xii) finalmente requer que a impugnação seja julgada procedente, cancelando-se a exigência fiscal, e que todos os AI (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) sejam julgados simultaneamente em razão da conexão das partes, fatos e provas.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 7/12/2018, a atuada interpôs o presente recurso voluntário em 19/12/2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 417.

Em suas razões recursais, a atuada reitera tudo quanto constou de sua impugnação, propugnando pela improcedência total das autuações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

No caso presente, sustenta a recorrente serem improcedentes os lançamentos por estarem lastreados em suposta omissão de receitas que não teria restado comprovada pela fiscalização, alegando que os valores movimentados nas contas correntes não eram receitas da pessoa jurídica fiscalizada, mas somente transitaram pelas contas correntes, relacionados, por exemplo, a valores de vendas de veículos de terceiros, que geraram como receita apenas pequena comissão à fiscalizada, propugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas para a demonstração de suas afirmações.

Em virtude de o recurso em análise apenas reproduzir, *ipsis litteris*, tudo quanto constou da Impugnação da ora recorrente, ser ter trazido qualquer nova alegação, documento ou prova de suas alegações, estando a matéria enfrentada à suficiência no irreparável Acórdão de Impugnação, sirvo-me do permissivo do art. 114, § 12, do RICARF, para adotar como fundamentos, para este voto, as razões de decidir constantes do referido acórdão (negritos acrescidos):

O litígio contido nos autos concentra-se basicamente na avaliação da juridicidade tanto da obtenção, por parte da fiscalização, da movimentação financeira do sujeito passivo diretamente junto às instituições financeiras, através de RMF, como da utilização, por parte desta, da presunção legal de omissão de receita em relação aos créditos em conta corrente cuja origem não foi justificada, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A defesa alega que a origem dos valores creditados em sua conta corrente não representam, em sua totalidade, a obtenção de receita comercial, dado a peculiaridade de sua atividade econômica de comércio (compra e venda) de veículos, onde o trânsito de recursos decorre do repasse de valores entre as partes compradoras e vendedoras, sendo que a PJ fica com uma pequena parcela a título de comissão.

Todavia, há que se destacar que o sujeito passivo, tanto ao longo da fiscalização, como na peça impugnatória, não trouxe nenhum elemento de comprovação do quanto alegado.

Nenhum contrato, documento, registro contábil, enfim, nada foi anexado aos autos no sentido de corroborar a sua afirmação.

[...]

Ficou evidente, a partir dos procedimentos de auditoria implementados, que a autoridade fiscal buscou, de todas as maneiras que lhe estavam ao alcance, obter diretamente do sujeito passivo as informações necessárias para a análise da sua situação fiscal, não logrando êxito devido à inércia do mesmo.

Diante do quadro acima descrito em que se apresentou o procedimento fiscal, não restou outra alternativa à autoridade a não ser valer-se do instituto da presunção legal de omissão de receita previsto na legislação, bem como, a partir destas receitas, proceder ao arbitramento do lucro nos termos do artigo 530 do RIR/99. Neste ponto começo a rebater os argumentos de direito levantados na defesa.

A autorização legal para o lançamento efetuado repousa no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

[...]

Vê-se que a autoridade fiscal respeitou atentamente o conteúdo desta norma, na medida em que intimou regularmente a pessoa jurídica em sete ocasiões para, além de apresentar os extratos bancários, comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados, bem como da suposta destinação destes recursos aos seus clientes e fornecedores, tal como alegado.

Na sétima intimação, já em poder dos extratos obtidos através dos RMF, após ter visto frustradas as suas tentativas anteriores de obtê-los, apresentou ao fiscalizado dois anexos à intimação (fls. 118/122) com a relação dos valores individualizadamente creditados diariamente nas contas corrente para os quais se solicitava a comprovação da origem, nos termos da lei.

Neste ponto não assiste razão ao impugnante quando diz que o auditor fiscal se valeu apenas de um indício de movimentação financeira para chegar à base de cálculo do AI, sem aprofundamento da investigação. Como se demonstrou, a investigação fiscal não avançou exclusivamente pela inércia do próprio contribuinte no transcurso da ação fiscal.

No tocante à obtenção dos dados da **movimentação financeira bancária pela RFB por intermédio da RMF**, que o contribuinte alegou ilegalidade e quebra indevida do seu sigilo bancário, há que se dizer que tais informações **foram obtidas pela regular via da requisição de informações sobre movimentação financeira – RMF (fls. 195/200), prevista na Lei Complementar nº 105/2001 e regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001**, que impõe regras específicas de enquadramento, dentre as quais a indispensabilidade das informações requisitadas para o andamento de procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte, e que tais informações tenham sido objeto de prévia solicitação diretamente junto ao interessado. Referidas regras foram rigorosamente seguidas pela autoridade fiscal, como fartamente demonstrado neste voto.

A autoridade julgadora administrativa padece de competência para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente em nosso ordenamento, posto ser matéria privativa de competência do Poder Judiciário, bem como pelo caráter absolutamente vinculado à lei da sua atuação.

Sendo assim, apenas se o sujeito passivo fosse parte em um processo judicial que contivesse decisão definitiva acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de determinada norma é que a autoridade julgadora administrativa deveria acolhê-la, ou então, nos casos de decisões vinculantes proferidas pelo STF ou STJ sob os ritos de repercussão geral e de recursos repetitivos previstos nos artigos 543-B e 543-C, do CPC, o que absolutamente não é o caso para a situação vertente.

De qualquer forma, a tese trazida pela defesa da impossibilidade de acesso à movimentação bancária dos contribuintes pelo Fisco sem autorização judicial, já se encontra superada pela jurisprudência. O plenário do STF no julgamento do RE nº 601.314, com trânsito em julgado em 11/10/2016, e com repercussão geral reconhecida, decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever do sigilo da esfera bancária para a fiscal, e também a Lei nº 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo

em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, parágrafo 1º, do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a alegação do sujeito passivo de nulidade dos autos de infração em função da inconstitucionalidade das normas que admitem e regulam o tratamento das informações da movimentação financeira obtida pela RFB junto às instituições financeiras, de forma que o ato administrativo do AI não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), reafirmadas no artigo 12 do Decreto nº 7.574/2011, a seguir reproduzido:

[...]

Apenas para não ficar sem uma apreciação neste julgamento, a solicitação do contribuinte para se aplicar a IN SRF 25/2001 ao caso presente é descabida e não merece acolhimento, pois tal instrução refere-se à tributação pelo imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, ou seja, sem qualquer relação com os fatos tributários tratados neste processo.

[...]

Por fim a defesa pede a produção de "prova pericial nas contas bancárias, extratos e lançamentos que lastreiam os autos de infração".

Não cabe o atendimento deste pedido.

Nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal cabe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, e apresentar as provas que possuir. Tal está expresso no caput do artigo 56, no inciso III do artigo 57 e no parágrafo 4º do mesmo artigo, todos do Decreto nº 7.574/2011, a seguir reproduzidos:

[...]

Desta forma, ante a ausência de apresentação das provas em que se baseia a impugnação, bem como tendo a autoridade fiscal oportunizado suficientemente ao sujeito passivo a apresentação de tais provas ao longo da fiscalização, não acolho o pedido de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº

70.235/1972 abaixo reproduzido, pois esta autoridade julgadora não entende necessária sua realização.

Ademais, como bem destacado no acórdão recorrido, **o procedimento fiscal oportunizou adequadamente ao contribuinte a apresentação dos documentos que comprovassem a sua alegação de que os ingressos em sua conta bancária não representaram receita de suas operações mercantis**, havendo, ao todo, durante os procedimentos fiscais de revisão interna e de fiscalização, realizados no período de 27/03/2017 a 14/03/2018, **7 (sete) intimações efetuadas pela autoridade fiscal à autuada, sem que tenha restado esclarecido sobre a movimentação bancária presumida como receita omitida.**

Na primeira intimação (fls. 2-5), efetivada em 27/03/2017, solicitou a autoridade fiscal justificativas para a insuficiência identificada entre os valores de débitos tributários declarados na DCTF em comparação com os apurados na DIPJ, bem como a apresentação da escrita contábil e fiscal do período;

Na segunda (fls. 96/98), cuja ciência ocorreu em 11/04/2017, após a resposta do fiscalizado de que não tivera faturamento no 2º semestre de 2013 e em 2014, e constatando aparente incoerência desta resposta em relação aos dados gerais da movimentação bancária neste período, a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar os extratos bancários da PJ para os anos de 2013 e 2014, bem como as possíveis justificativas para tal incongruência, facultada a juntada de documentos.

Na terceira intimação (fls. 102/105), de ciência em 17/05/2017, foi intimada a fiscalizada a apresentar documentação que amparasse a sua afirmação de que a movimentação bancária observada no 2º semestre de 2013 e em 2014 se referia apenas a acerto de contas de encerramento da empresa, e não a receitas auferidas, reitmando, também, para a apresentação dos extratos bancários deste período.

Por meio da quarta intimação (fls. 106/108), efetuada em 13/07/2017, foi reiterado o teor da terceira intimação.

Na quinta (fls. 109/111), cuja ciência ocorreu em 11/09/2017, reiteraram-se os termos das duas intimações anteriores, acrescentando a solicitação para a apresentação do livro de registro de entradas e saídas, assim como as notas fiscais de entradas e de saídas.

A sexta intimação (fls. 112/114), efetivada em 29/11/2017, reiterou a intimação anterior.

Na sétima (fls. 115/117), com ciência em 18/01/2018, além de reiterar os termos das intimações anteriores, novamente solicitou à fiscalizada a apresentação da sua escrita contábil e fiscal, informando que a não apresentação destes elementos resultaria no arbitramento do lucro conforme previsto no artigo 530 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Nesta intimação, foram apresentadas pela autoridade à contribuinte as planilhas contendo, de forma individualizada, por data, os créditos verificados nas contas correntes bancárias examinadas, intimando a comprovar a origem dos recursos creditados com a respectiva documentação de suporte, alertando que, em face a atividade econômica constante do CNAE, ou seja, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, a apresentação dos dados deveria estar de acordo com o previsto na IN SRF nº 152/98, alterada pela IN SRF nº 247/2002 e posteriores, e que o atendimento regular desta intimação seria *"de interesse do próprio sujeito passivo, pois a não comprovação será considerado como receita em sua totalidade para apuração dos tributos devidos"*.

O sujeito passivo apenas respondeu às duas primeiras intimações, e limitou-se a afirmar que a movimentação bancária não se referia à receita, mas a acertos de contas para o encerramento da empresa, a baixa de ativos e a outros lançamentos, sem, no entanto, apresentar qualquer documento contábil ou outro probatório que sustentasse tal afirmação.

Ademais, vale ressaltar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ainda, é certo que se caracterizam como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, **transferindo o ônus da prova ao contribuinte**. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida, o que não fez a contribuinte, a despeito de todas as oportunidades à defesa que lhe foram processualmente deferidas, acima destacadas.

Não ilidida a presunção aplicada, pela apresentação de prova inequívoca pela recorrente, há de ser integralmente mantida a autuação, inexistindo reparos a serem realizados nesta oportunidade de reexame.

Cito, a propósito, julgado deste Conselho Administrativo Fiscal em caso assemelhado a este, em que foi mantida a autuação fundada na presunção de omissão de receitas, cujo voto foi da Relatoria do Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles:

Processo nº 10166.721699/2010-96

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-008.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 19 de abril de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ